



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.721274/2018-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.233 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL. POSSÍVEL A TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS NA DAA DE UM DOS CÔNJUGES.

No caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, pode-se optar pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-45.629 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 54 e segs.).

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2015, exercício 2016, fls. 04/08, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 5.957,14, multa de ofício no valor de R\$ 4.467,85 e juros de mora calculados até 28/09/2015.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 38, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 37.508,35, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	37.508,35
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)	37.508,35

Inconformado(a) com a exigência, da qual tomou ciência em 05/10/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 29, o(a) contribuinte apresentou impugnação, em 31/10/2018, fls. 03, alegando o que se segue:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: R\$ 37.508,35. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O valor de R\$37508,00 (na realidade R\$ 36593,75, valor realmente recebido), é correspondente aos aluguéis recebidos em 2015, e declarado no imposto de renda de minha esposa, Lilian Maria Montes Teixeira, cpf 675511067-15

Aos autos foram anexados cópias de documentos de fls. 09/27.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Do Mérito.**Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa Jurídica**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2015, exercício 2016, relativo à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica— Alugueis e Outros no valor de R\$ 37.508,35.

Em sua impugnação, o(a) contribuinte alega, em síntese, que referidos rendimentos foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste de seu cônjuge, algo permitido pela legislação, vez que se trata de rendimentos de bem comum ao casal.

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS 203 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 6º e parágrafo único).

Em se tratando de bem comum ao casal, o contribuinte pode optar por tributar 50% dos rendimentos na declaração de cada cônjuge ou 100% dos rendimentos na declaração de apenas um dos cônjuges.

Contudo, aos autos o contribuinte não anexou a certidão de casamento, nem a escritura do imóvel. Sem esses documentos, não é possível inferir que o contribuinte é casado com Lilian Maria Montes Teixeira e sob qual regime se deu a união.

Ainda, sem a escritura do imóvel não temos como saber a data em que o mesmo foi adquirido e se faz parte dos bens comuns ao casal.

Do exposto, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão.

Por todo exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, restando mantido imposto suplementar cobrado nos autos, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2019, Recurso Voluntário, fl. 65, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges e que, no caso, foram declarados na totalidade por sua esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do acima relatado tem-se que a questão que sobe a este CARF para análise e julgamento é a infração de omissão de rendimentos lançada pelo Fisco, referente a aluguéis recebidos de imóvel locado.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os rendimentos foram oferecidos à tributação, em sua totalidade, por sua esposa, conforme faculta a legislação, uma vez tratar-se de bem comum do casal em razão do regime de casamento (comunhão de bens).

A infração foi mantida após o julgamento na DRJ por não ter sido apresentado certidão de casamento e escritura do imóvel, a fim de comprovar o alegado.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente junta aos autos sua Certidão de Casamento (fl. 66), referente à união civil ocorrida no ano de 1973, no regime de comunhão de

bens, bem como escritura da compra do imóvel que se deu no ano de 2010 (fl. 68), e ainda o contrato da locação em questão (fl. 74).

Assim sendo, uma vez comprovado ser o imóvel bem comum do casal, há que se afastar o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito